



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 7/2020

Processo n.º 10/2020

Espécie: Impugnação não eleitoral

Data da decisão: 17/07/2020

No dia 15/07/2020, foi recebido pelo Serviços, via email, um pedido de impugnação não eleitoral, dirigido ao Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), pelo militante João Emanuel Teixeira Correia, militante n.º 236523. Na sequência do referido pedido de impugnação não eleitoral ter sido efectuado por email, o militante foi notificado pelos Serviços, no dia 16/07/2020, de que a apreciação das participações e impugnações está sujeita ao disposto no artigo 32.º do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata («RJJD»). Com efeito, no dia 16/07/2020, o militante juntou o comprovativo de registo com a data de 16/07/2020, e apesar do envio por correio, fez chegar cópia da impugnação, a qual foi entregue em mão, na sede nacional, no dia 17/07/2020.

O Presidente do CJN, no dia 17/07/2020, exercendo a sua competência de apreciação liminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do RJJD, verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação por Secção *Ad Hoc*. A Secção *Ad Hoc*, reunida em 17/07/2020, emite a seguinte decisão:

Da Decisão

Através do presente pedido de impugnação, o militante, melhor identificador em cima, vem impugnar o acto de convocatória das eleições dos órgãos da Concelhia de Vila Real, praticado pela Presidente de Mesa do Congresso Nacional da JSD, publicado em Povo Livre no dia 18/07/2020, requerendo a ineficácia da convocatória do acto eleitoral, bem

como a determinação do efeito suspensivo dos actos, previsto no artigo 118.º, n.º 4, dos ENJSD, *a contrario*.

Resulta da prova produzida (designadamente da inquirição da Presidente do Congresso Nacional, Mafalda Cambeta) que a convocatória do acto eleitoral de dia 18/07/2020 foi feita em erro, porquanto havia a convicção que a Mesa da Assembleia da Concelhia de Vila Real tinha perdido o mandato, quando, na verdade, apenas se regista (como decorre de informação recolhida junto dos Serviços) a demissão do seu Presidente de Mesa, a qual ocorreu a 15/06.2020.

Considerando que o militante requer que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, e que, da análise dos factos dos autos, resulta muito provável a procedência da presente impugnação, bem como a eventual ocorrência de consequências irreversíveis caso não seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação (designadamente a realização, em vão, do acto eleitoral de dia 18/07/2020), esta Secção *Ad Hoc*, determina:

- i) Que, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 5, e 119.º, n.º 7, dos ENJSD, seja atribuído o efeito suspensivo requerido à presente impugnação, e em consequência, seja suspenso todo o processo eleitoral, designadamente o acto eleitoral de dia 18/07/2020.
- ii) Que, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 6, dos ENJSD, a Secção *Ad Hoc* (ou outra que vier a ser constituída em razão das eleições nacionais de dia 25/07/2020), emita decisão definitiva sobre a presente impugnação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e Publique-se.

Pela Secção *Ad hoc*,

